



## RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS EM 06/04/2011

CONSIDERANDO que:

I - o Edital, em seu anexo 3, requer a comprovação da experiência profissional da equipe técnica por meio de atestado de capacidade técnica;

II - a experiência profissional também pode ser verificada, dentre outras formas, por meio de registro em carteira de trabalho;

III - limitar a comprovação da experiência do profissional apenas a atestados de capacidade técnica fere o princípio da razoabilidade, restringindo e frustrando o caráter competitivo da licitação;

IV - a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração com a presença do maior número possível de licitantes.

QUESTIONA-SE:

É correto o entendimento de que a experiência profissional da equipe técnica, para fins de pontuação técnica, poderá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica ou então mediante apresentação de experiência em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional?

Conforme descrito no Anexo III – Diretrizes para elaboração da proposta técnica, no item 2.3 – Requisitos Obrigatórios (PTI-A), a qualificação mínima e experiência profissional da EQUIPE DE PROJETO exigidas no Anexo I – Termo de Referência devem ser comprovadas, sob pena de eliminação (item 2.3.2 do Anexo III), por intermédio da apresentação de currículo detalhado (item 2.3.1.1 do Anexo III), diploma de conclusão de curso (item 2.3.1.2 do Anexo III) e atestado de comprovação da experiência profissional (item 2.3.1.3 do Anexo III).

Tais atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência profissional de cada integrante da EQUIPE DE PROJETO devem ser apresentados com o intuito de explicitar a atuação de cada membro, em áreas específicas de conhecimento, determinando, inclusive, o quantitativo de atuação em cada uma dessas áreas (conforme explicitado no item 2.3.1.3.1 do Anexo III), sendo:

- Gerenciamento de projetos → Em horas de gerenciamento;
- Desenho de processos operacionais → Em número de processos;
- Desenvolvimento de sistemas de mensuração de desempenho composto por conjunto de indicadores de *performance* para medição de nível de serviço prestado → Em número de indicadores;
- Auditoria de sistemas de informação **ou** Segurança da informação → Em horas de atuação;
- Fiscalização e medição de indicadores de desempenho → Por metragem de área fiscalizada.

Tendo em vista que a anotação da experiência em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é efetuada tendo em vista apenas o CARGO no qual o profissional foi registrado, fica impossibilitada a comprovação da atuação em tais áreas de conhecimento por serem tão específicas em relação à profissão.

Exemplificamos da seguinte forma: um profissional pode ter sido funcionário registrado em carteira como “Analista Administrativo” ou até mesmo “Consultor” em uma empresa e tendo atuado como consultor em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL  
Comissão Especial de Licitação  
**Concorrência nº 397/2010 – Verificador Independente**

mapeamento de processos, tendo em vista que não há no CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) o cargo de “Consultor em mapeamento de processos”.

Desta forma, o cargo registrado na CTPS não retrata a realidade da atuação do profissional e nem comprova as atividades que o mesmo desenvolveu ao longo de sua vida profissional.

Sendo assim, a apresentação de experiência em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional, para fins de comprovação da atuação conforme requisitos mínimos e para pontuação não será contemplada.